



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000496589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042186-20.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada [REDACTED] ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), JAIR DE SOUZA E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1042186-20.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo
Ação: Plano de Saúde - Obrigação de Fazer
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelada: [REDACTED] de Andrade

Voto nº 40.447

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - A prova pericial só é necessária quando há dúvida, qual não é o caso, pois há dados suficientes para solução do mérito - Preliminar afastada.

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para o medicamento Bavencio® (avelumabe) - Alegada indicação em desconformidade com a respectiva bula - Abusividade configurada, ante a ausência de indicação de alternativas igualmente eficazes - Relatório médico a demonstrar a necessidade do medicamento - Evidente, ademais, a pertinência do tratamento - Reconhecida a obrigação da ré de fornecer cobertura ao medicamento em questão - Procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 121/126, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para condenar a ré na obrigação de autorizar e custear a terapia de manutenção da autora com Avelumab 800mg, nos moldes da prescrição médica de fl. 37.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa; que o medicamento não possui indicação em bula para a patologia da autora; que não há respaldo científico para a prescrição do medicamento no presente caso; e que não há obrigatoriedade contratual ou legal de cobertura para tratamento experimental (fls. 128/139).

Contrarrazões às fls. 144/148.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a autora foi acometida de carcinoma urotelial metastático, sendo que, após realizar 6 (seis) ciclos de quimioterapia com Cisplatina e Gemzar, recebeu indicação de tratamento de manutenção com o medicamento Bavencio® (avelumabe), a fim de obter maior sobrevida.

Contudo, a ré se recusou a fornecer cobertura para o tratamento proposto, sob o argumento de que o medicamento foi indicado para tratamento de patologia que não se encontrava na respectiva bula.

Em primeiro, cumpre ressaltar ser desnecessária a dilação probatória no presente caso, uma vez que, conforme será melhor esclarecido, o relatório médico de fl. 37 juntado pela autora e o artigo de fls. 103/106 juntado pela própria ré já fornecem elementos suficientes para a solução do mérito, não havendo carência de esclarecimentos adicionais.

Frise-se que o destinatário da prova é o juiz, incumbindo-lhe indeferir diligências inúteis quando já formada sua convicção.

Por esse motivo, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pela ré.

No mérito, inadmissível a postura da ré, por contrariar os seguintes entendimentos consolidados neste Egrégio Tribunal:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Contraria, ainda, o entendimento consolidado também no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso off label de medicamento, o qual era imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.712.163/SP e o REsp 1.726.563/SP (Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/11/2018), representativos de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. 990) segundo a qual "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". Porém, no caso concreto, não se trata de medicamento não registrado na autarquia, e sim de uso e indicação off-label, conforme consta no acórdão recorrido. Destarte, é aplicável ao caso o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1776928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF-LABEL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1921439/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

De fato, o controle de doenças não pode estar limitado a determinadas hipóteses previstas de forma genérica, ignorando-se a existência de outras possibilidades já testadas e que apresentaram bons resultados.

A prescrição feita por profissional regularmente habilitado só pode ser desconsiderada em caso de efetiva irregularidade.

Mas não é o caso.

O relatório médico de fl. 37 é expresso ao atestar haver estudo científico a demonstrar que a medicação prescrita oferece benefício de sobrevida global para todos os pacientes com resposta após 6 (seis) ciclos de quimioterapia baseada em platina, qual é o caso da autora.

Ademais, a própria ré juntou o artigo de fls.

103/106, o qual confirma que o medicamento avelumabe tem demonstrado eficácia e segurança no tratamento de pacientes com carcinoma urotelial metastático, razão pela qual, inclusive, o seu uso para a patologia em questão recebeu aprovação do FDA (órgão dos Estados Unidos equivalente à Anvisa).

Como se não bastasse, cumpre chamar a atenção para o fato de que, no curso da presente demanda, sobreveio a aprovação da Anvisa para o uso do medicamento Bavencio® (avelumabe) para tratamento de carcinoma urotelial quando está avançado ou metastático e não progrediu com a quimioterapia de indução à base de platina na primeira linha.

Ou seja, não há dúvidas da pertinência, da eficácia e da segurança da prescrição feita à fl. 37, a tornar abusiva a negativa de cobertura do tratamento proposto.

Há obrigatoriedade de cobertura à luz do artigo 51, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que também possui caráter cogente e não admite a restrição de direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto.

Evidente, portanto, que a ré possui a obrigação de custear em favor da autora o medicamento Bavencio® (avelumabe).

Desta forma, a sentença que julgou a ação procedente merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, cumpre majorar os honorários de sucumbência devidos pela ré aos advogados da autora para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ELCIO TRUJILLO
Relator